



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 430/2016	
Referência	Processo nº 1033683/2015	
Interessado	PAULO CESAR ALVES DE ASSIS	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1033683/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300009122/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312ª, apreciando o processo nº 1033683/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa física **PAULO CESAR ALVES DE ASSIS**, inscrita no CPF 151.826.758-01, residente e domiciliado Elias Asfora, 1478 - Bairro: Maternidade, Cidade: Patos/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300009122, lavrado e recebido em 04 de fevereiro de 2015, por infração alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de instalação e montagem de Cerca Energizada para a empresa PALMAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, na Rua Dos Cravos, S/N, Lote 18 – Quadra 09, Bairro: Jardim Magnólia, Patos/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que após a emissão do Relatório de Fiscalização, a parte interessada “Leigo” não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa visando minorar a sua situação; **considerando** os documentos apensados ao processo dos quais: 1. Relatório de Fiscalização; 2. Auto de Infração; 3. Pareceres; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34, letra k e 45; comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª ,e 3ª em plena vigência; **considerando** que o artigo 6º, alínea “a” Artigo 6º dispõe: “*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquitetura ou engenheiro Agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registros nos Conselhos Regionais.*”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único – “*o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª ,e 3ª em plena vigência; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa física PAULO CESAR ALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DE ASSIS, inscrita no CPF 151.826.758-01, residente e domiciliado Elias Asfora, 1478 - Bairro: Maternidade, Cidade: Patos/PB, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)